

PROJETO DE LEI Nº 015/2024, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
EM DISCUSSÃO
EM 20/08/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

CÂMARA M. DE TACARATU - PE
EM COMISSÃO
EM 26/08/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, *apresenta para apreciação e deliberação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:*

Art. 1º. Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças – REFIS TACARATU/2024, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta edilidade.

§ 1º – O REFIS TACARATU somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

§ 2º – O REFIS TACARATU não alcançará os créditos fiscais de ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.

§ 3º – O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Art. 2º – A administração do REFIS TACARATU será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, sob a responsabilidade da Diretoria de Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, conforme segue:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente

III – receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS TACARATU.

Art. 3º – A Adesão ao REFIS TACARATU dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

I – Instrumento de procuração, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurador;

II – Registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.

Art. 4º – A adesão do REFIS TACARATU – sujeitará o contribuinte optante a:

I – Declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II – Aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – Proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;

IV – Estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorrerem após 31 de dezembro de 2023.

§ 1º – O contribuinte detentor de outro (s) parcelamento (s) fiscal (is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS TACARATU, incidindo o benefício fiscal sobre o saldo devedor remanescente.

§ 2º – Tratando-se do crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS TACARATU somente será deferida se instruída com comprovante do pagamento das custas judiciais.

§ 3º – Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

§ 4º – As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS TACARATU.

Art. 5º – O REFIS TACARATU – consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS TACARATU.

Art. 6º – O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS TACARATU será procedido da seguinte forma:

I – À vista, com 100% de exclusão dos juros e da multa;

II – Em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros e da multa;

III – De 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros e da multa;

§ 1º – O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição mercantil ou imobiliária, incluindo, obrigatoriamente, todas as competências que constituam a inadimplência do contribuinte até 31.12.2023.

§ 2º – A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao REFIS DE TACARATU e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º – o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 7º – No caso de parcelamento as parcelas serão fixas.

Art. 8º – A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 9º – Os benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 10 – O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS TACARATU, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS TACARATU o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável do setor de arrecadação tributária, com a aquiescência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11 – Será excluído do REFIS TACARATU:

I – O contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – O contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão do REFIS TACARATU.

III – O contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS TACARATU;

IV – O contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS TACARATU e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária ao lançamento de ofício e do crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V – O contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;

VI – O contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII – O contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a consequente execução fiscal.

Art. 12 – A exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, ou pela Procuradoria Municipal.

§ 1º – No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

§ 2º – Nos casos de exclusão previstos nos incisos III e VII, do artigo 11 desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU, deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS TACARATU o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

§ 4º – A exclusão do REFIS TACARATU somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 13 – Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, nas seguintes proporções:



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente

- a) Juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- b) Atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA;
- c) Multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5% (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 5% (cinco por cento) se os tributos forem recolhidos com atraso superior a 30 dias do vencimento.

Art. 14 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Tacaratu/PE, 15 de agosto de 2024.

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420
Assinado de forma digital por WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420
Dados: 2024.08.16 10:33:18 -03'00'

WASHINGTON ÂNGELO DE ARAUJO

Prefeito

PREFEITURA DE
TACARATU
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos facultativo decretado oficialmente

MENSAGEM nº. 08 /2024

PROJETO DE LEI nº. 015 /2024

Excelentíssimo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação, **em regime de urgência**, e, se possível, aprovação, o **PROJETO DE LEI N.º 015/2024**, em anexo, que trata da seguinte Ementa: **"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, e dá outras providências"**.

A nova proposição sobre a matéria visa dar continuidade ao benefício fiscal aos contribuintes que estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal de Tacaratu/PE, porquanto a aprovação do presente projeto possibilitará o município de dispensar integral ou parcialmente os encargos e variará em função da data do requerimento para pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor.

Ao passo que se trata de uma forma de potencializar as receitas do município face ao alto índice de inadimplência detectada em setores importantes como a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e outros tributos municipais.

Pelo presente projeto os créditos da Fazenda Pública Municipal poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista em até 100% ou parcelado na forma indicada no projeto de lei.

Adianto que tal iniciativa vem a atender às necessidades do atual Poder Executivo em resgatar os créditos tributários, como também oportunizar aos contribuintes em débitos com a fazenda pública municipal, o pagamento de suas obrigações fiscais sem os custos dos encargos financeiros decorrentes da inadimplência.



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente

Esclarecendo, ainda, que não haverá renúncia fiscal, considerado a perspectiva de arrecadação maior do que a prevista e efetivamente realizada nos últimos exercícios.

Desta forma, encaminho o PL para apreciação dos nobres vereadores, em caráter de **Urgência**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de matéria de extrema relevância e inadiável, **solicitando-lhes a aprovação.**

Contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicitamos que tal matéria seja posta na ordem do dia. Desta forma reiteramos nossos votos de respeito e consideração pelos trabalhos desenvolvidos.

Tacaratu/PE, 15 de agosto de 2024

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420
Assinado de forma digital por WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420
Dados: 2024.08.16 10:33:56 -03'00'

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

Prefeito

CAMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 03/08/24
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PREFEITURA DE
TACARATU
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente



CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 03/09/2024
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 015/2024.

O Projeto de Projeto de Lei Nº 015/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja Ementa: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de Tacaratu/PE, e dá outras providências.

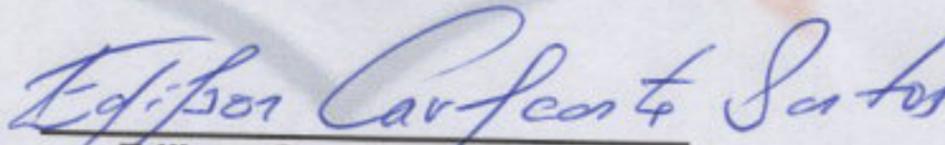
Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, **Requeremos** seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado e conseqüentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados e pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlatas, nesta 3ª (Terceira) Sessão Legislativa Ordinária, do 2º (Segundo) Período de 2024, ou correlativa, na forma regimental e legal.

Depois de analisado e discutido, e em observância aos prazos legais para a tramitação legislativa e aprovação do r. Projeto, em início deste Período Legislativo, esta Relatoria conclui pela aprovação ao PL em análise, na forma original apresentada, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido, na sessão retromencionada ou correspondente.

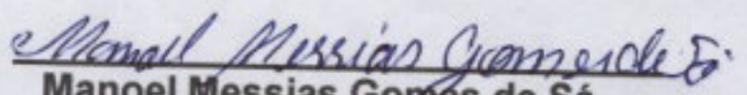
Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, na forma apresentada, se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 03 de Setembro de 2024.
CLJRF

Voto(s):


Edilson Cavalcante Santos
-Relator-


Luiz Gonzaga Nunes
-Presidente-


Manoel Messias Gomes de Sá
-Secretário-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE



CÂMARA M. DE TACARATU - PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 03/09/2024
Antenor Gomes de Oliveira Filho
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 015/2024.

O Projeto de Projeto de Lei Nº 015/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja Ementa: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de Tacaratu/PE, e dá outras providências.

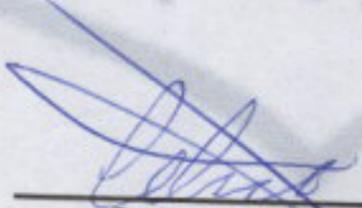
Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, **Requeremos** seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e conseqüentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma nominal e eletrônica ou simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados e pertinentes, conforme ainda, alterações normativas correlativas introduzidas na LOM e RIC, entre demais correlatas, nesta 3ª (Terceira) Sessão Legislativa Ordinária, do 2º (Segundo) Período de 2024, ou correlativa, na forma regimental e legal.

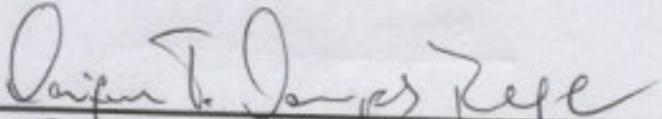
Depois de analisado e discutido, e em observância aos prazos legais para a tramitação legislativa e aprovação do r. Projeto, em início deste Período Legislativo, esta Relatoria conclui pela aprovação ao PL em análise, na forma original apresentada, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido, na sessão retromencionada ou correspondente.

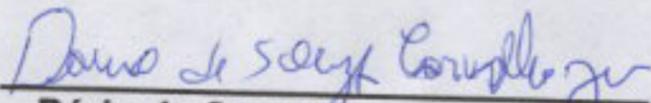
Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei, na forma apresentada, se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 03 de Setembro de 2024.
CFO

Voto(s):


Celio Correia Dos Santos
-Relator-


Caique Tertuliano Campos Braga
-Presidente-


Dário de Souza Carvalho Júnior
-Secretário-

87 9 9957-0129
87 3843-1501

camdetacaratu@gmail.com
www.tacaratu.pe.leg.br

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda,
01 - Centro - CEP: 56.480-000 | Tacaratu-PE

